



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 51/2021  
RECEBIDO EM 16/07/2021  
PRAZO: 06/08/2021.

## MENSAGEM Nº 51, de 03 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente, Sr. Anísio Clemente Filho,  
Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar integralmente**, por inconstitucionalidade formal, o **Projeto de Lei nº 2.033/2021**, que "Autoriza o Executivo Municipal de Nova Lima a concessão de adicional de periculosidade de 30% aos Servidores Municipais de Nova Lima, detentores de cargo de provimento efetivo que integram a classe dos Vigias e Vigilantes Municipais", de autoria do Vereador **CLÁUDIO JOSÉ DE DEUS**.

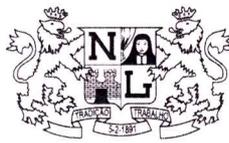
### RAZÕES DO VETO:

Não obstante o alto valor e mérito deste projeto, compreendi que a medida estabelece atribuições para a Administração Pública, avançando em providências materialmente internas que se inserem no rol de atribuições do Poder Executivo, o que fere, por vício de iniciativa, como se verá pelos fundamentos de direito a seguir expostos.

A propositura, em síntese, autoriza ao Poder Executivo Municipal a conceder adicional de 30% de periculosidade aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo, integrantes a classe dos Vigias e Vigilantes Municipais. Define, ainda, as o que são atividades perigosas que, implicam risco "acentuado em virtude de exposição permanente do servidor", estabelecendo que os referidos servidores as exercem. Estipula, por fim, a base de cálculo do pretense benefício.

14.11.2021 14:11:21

Câmara Municipal de Nova Lima



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

Nesse passo, o texto de iniciativa parlamentar invade a esfera da iniciativa privativa do Poder Executivo, por se tratar de matéria que se insere no regime jurídico de servidor público da Administração Pública Municipal.

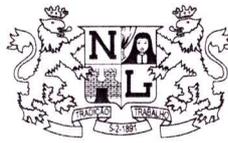
Com efeito, o processo legislativo, compreendido pelo conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de detalhada previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

Portanto, o desrespeito às normas do processo legislativo conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, sujeito ao controle preventivo, por parte do Poder Executivo, como se aqui se faz.

Nesse contexto é de se destacar que a iniciativa legislativa, ato que deflagra o processo de produção normativa, pode ser geral ou reservada (privativa). E, como já adiantado, o ato normativo impugnado, de iniciativa da Câmara Municipal de Nova Lima, cuidou de matéria relativa ao regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa, ante previsão constitucional e da Lei Orgânica, cabe, privativamente, ao Chefe do Executivo.

A propósito, a Constituição do Estado de Minas Gerais atribui exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham a direção superior e cargos públicos do Poder Executivo (CEMG, art. 90, II e III), regramento este sujeito à observância pelos municípios por força do princípio da simetria.

Seguindo a regra acima, a Lei Orgânica de Nova Lima (LOM/NL), dispõe em seu artigo 87 sobre as **competências privativas do Prefeito**, dentre as quais destaco: **a) Exercer, com auxílio dos Secretários, Assessores e do**



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

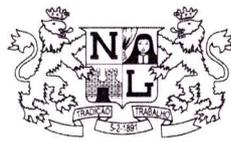
**Procurador Municipal, a direção superior da administração municipal;**  
**b) Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; c) Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.**

Assim, quando o Legislativo municipal edita projeto de lei disciplinando matéria relativa à concessão de gratificação a servidores municipais, como ocorre no caso, adentra, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador. Por consequência, viola-se o princípio da separação de poderes.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, prevista nos artigos 2º e 60, III, da CF/88 e 6º, da Constituição Mineira, sendo aplicável aos entes municipais (vide artigo 4º da LOM/NL).

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEIS 8.071/2018 E 8.072/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. **A concessão de benefício remuneratório fundada no art. 37, X, da CF, para recomposição do poder aquisitivo das remunerações de servidores públicos, é matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, que a exerce em benefício dos servidores de todos os Poderes e órgãos da Administração Pública respectiva.** 2. (...) **Inconstitucionalidade por vício de iniciativa do Chefe do Executivo**



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**para deflagrar o processo legislativo.** 3. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 6000, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019)

Portanto, conceder benefício pecuniário ao servidor público municipal – precisamente o que se verifica na hipótese em exame – é **matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.**

Essas, Senhor(a) Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores e Senhoras Membros da Câmara Municipal.

Respeitosamente.

Nova Lima, 03 de agosto de 2021.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL